



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000283967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077884-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que são agravantes MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS e SEVERINO DOS SANTOS, é agravado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.970

Agravo de Instrumento nº 2077884-03.2025.8.26.0000

Comarca de Pontal – 1ª Vara

Agravantes: Severino dos Santos e Maria Aparecida Rodrigues Santos

Agravado: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça ou que infirmem a presunção “juris tantum” de veracidade das alegações dos agravantes de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais - Reforma da decisão agravada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fl. 74/75 (numeração dos autos de origem) que denegou a gratuidade da justiça aos agravantes.

Alegam os agravantes que, em razão da documentação apresentada, ficou demonstrada a situação de vulnerabilidade econômico e financeira que os impossibilita de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Argumentam, ainda, que o fato de terem constituído advogado particular não afasta o direito de que a eles seja concedida a gratuidade de justiça, bastando para tanto a afirmativa da necessidade, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência. Ademais, foram apresentados pelos agravantes: “(i) extratos bancários de novembro, dezembro, janeiro; (ii) CTPS de ambos Agravantes; (iii) Declaração de Isenção de IR.”

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem a concessão de efeito suspensivo, visto que diretamente encaminhado a julgamento.

Não houve intimação para resposta porque a parte

contrária ainda não integra a relação processual.

Este o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão a seguir transcrita:

Vistos. É responsabilidade do Juiz aferir, com seriedade, acerca da condição econômica da parte requerente da assistência judiciária, baseado em elementos objetivos, a fim de conceder ou não o benefício. A Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, prevê a concessão da assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que é necessário exigir-se da parte que pleiteia o benefício, mesmo se declarando pobre e sem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, que faça prova do alegado, fornecendo ao Juízo elementos convincentes para o deferimento da justiça gratuita. Nessa linha, vem se firmando a jurisprudência: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Concessão do benefício (CF, art. 5º, LXXIV) - Presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos - Declaração correspondente desacompanhada de elementos que a respaldem – Precedentes jurisprudenciais - Agravo improvido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 450.828-5/4-00, Relator Des. Ricardo Lewandowski). É trecho desse v. acórdão: "Bem reexaminada a questão, e sem embargo dos veementes argumentos recursais, e ressalvado anterior entendimento (AI 394.960.5/9 - S. Paulo; AI 427.962.5/1 - S. Bernardo do Campo), verifica-se que a decisão agravada não merece

reforma. Com efeito, é sabido que, em regra, para a concessão da benesse em questão, basta a declaração feita pelo próprio interessado de que a sua situação econômica não permite vir ajuízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, mas o deferimento do pleito, todavia, não está imune à impugnação pela parte contrária, à qual cabe a prova da suficiência de recursos do beneficiário (STF - 1ª Turma - RE 207.382-2/RS - Rel. Min. Ilmar Galvão). Não obstante, não é menos correto que a declaração deve estar respaldada de elementos convincentes da insuficiência econômica do postulante. Com efeito, se a parte não cumpre os requisitos para que lhe seja deferido o benefício, deverá arcar com as custas que lhe cabem, sob pena, inclusive, de introduzir-se uma desigualdade inaceitável entre os litigantes (STJ -AI 555.724/MG - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 3.3.2005)". Ao ajuizar a presente ação, a parte autora postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tal pretensão, entretanto, não merece prosperar. A parte autora constituiu advogado particular, o que faz presumir não ter preenchido os requisitos para ser admitida no convênio da Ordem dos Advogados com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ademais, para análise do quanto pleiteado, restou determinada a juntada aos autos de comprovante de renda mensal; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses e cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Porém, contrariando o quanto determinado, a

parte autora se limitou a juntar os documentos de fls. 66/67, 69/71 e 68 que já haviam sido anexados aos autos às fls. 49/51, 46/47 e 48 e anexar as Declarações de isenção de imposto de renda às fls. 72/73, deixando de informar e comprovar de onde provém a renda do casal para subsistência deles, uma vez que a cópia das Carteiras de Trabalho de ambos os requerentes demonstram que não possuem vínculo empregatício. Isso faz crer que a parte autora possui bens e valores aqui não declarados, incompatíveis com o benefício da assistência judiciária, e que não foram apresentados nestes autos. Desse modo, considerando os indícios existentes nos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Intime-se.

Diante disso e do que mais dos autos consta, o provimento do recurso é de rigor.

Respeitada a convicção da i. juíza da causa, não se vislumbra, “in concreto”, a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade ou que infirmem a presunção “juris tantum” de veracidade das alegações dos agravantes de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, infere-se dos autos a existência de documentos (extratos bancários, carteira de trabalho de ambos os agravantes e declaração de isenção de imposto de renda), que corroboram as alegações dos agravantes acerca de sua hipossuficiência financeira.

Fica ressalvada, evidentemente, a possibilidade de eventual impugnação à concessão da benesse, por parte da agravada, na forma prevista na lei processual civil, após seu esperado ingresso na relação processual.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)